

Órgão 8ª Turma Cível

Processo N. APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA 0704265-75.2023.8.07.0018

APELANTE(S) DISTRITO FEDERAL

APELADO(S) -----

Relatora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT

Acórdão N° 1806884

## EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RECURSO DE APELAÇÃO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO. REEXAME NECESSÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO INSCRITO PARA VAGA DESTINADA A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. CANDIDATO PORTADOR DE SÍNDROME DE ASPERGER (TRANSTORNO DE ESPECTRO AUTISTA) APROVAÇÃO NO EXAME BIOPSISSOCIAL REALIZADO NO CERTAME. NOMEAÇÃO. REPROVAÇÃO NO EXAME ADMISSIONAL. ILEGALIDADE DA CONCLUSÃO APRESENTADA PELA JUNTA MÉDICA.

1. Princípio da dialeticidade. O recurso que não ataca especificamente os fundamentos da decisão impugnada impõe indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculiza sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa.

1.1. Tem-se por caracterizada a inépcia de recurso de apelação, quando observado que a parte recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da sentença hostilizada, na forma exigida pelo artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil, em manifesta afronta ao princípio da dialeticidade.

2. A Lei nº 13.146/2015 define a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, caput).

2.1. De acordo como o § 1º do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015, a avaliação da deficiência, quando necessária, deverá ser feita mediante exame biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

2.2. Em conformidade com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, [a] pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.



3. A Lei Distrital nº 4.317/2009, ao incluir o autismo no rol de doenças que caracterizam deficiência intelectual, não faz qualquer referência ao grau de comprometimento do desenvolvimento de seu portador.

3.1. Observado que a junta médica encarregada do exame admissional, embora tenha reconhecido que o autor é portador de Síndrome de Asperger, considerou genericamente que tal enfermidade não teria o condão de justificar o reconhecimento de deficiência mental, por apresentar “grau leve”, mostra-se configurada a ilegalidade do ato administrativo, ao adotar critério não previsto na legislação de regência.

3.2. Configurada a ilegalidade da avaliação admissional à qual foi submetido o autor, deve prevalecer o resultado do exame biopsicossocial realizado no certame, que o considerou apto ao exercício do cargo público.

4. Recurso de apelação não conhecido. Remessa necessária conhecida e não provida. Honorários de sucumbência majorados.

## ACÓRDÃO

Acordam os Senhores Desembargadores do(a) 8ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, CARMEN BITTENCOURT - Relatora, EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal e DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º Vogal, sob a Presidência do Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO, em proferir a seguinte decisão: Recurso de apelação não conhecido. Remessa necessária conhecida e não provida. Honorários de sucumbência majorados. Unânime, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília (DF), 01 de Fevereiro de 2024

**Desembargadora**  
Relatora

**CARMEN**

**BITTENCOURT**

## RELATÓRIO

Trata-se de remessa necessária e de recuso de apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra a r. sentença exarada no ID 53529586.

Na origem, ----- ajuizou ação de conhecimento em desfavor do apelante, na qual alega haver participado do concurso público para o provimento de vagas para o cargo de Analista de Assistência Judiciária da Carreira de Apoio à Assistência Judiciária do Distrito Federal, área Direito e Legislação. Acrescentou que, por ser portador de Transtorno do Espectro Autista, concorreu às vagas reservadas às pessoas com deficiência, classificando-se na 7ª posição, tendo sido submetido à avaliação biopsicossocial que confirmou tal condição.

O autor afirmou que, após sua nomeação, foi submetido à perícia médica admissional que o considerou não enquadrado na condição de pessoa com deficiência. Ponderou que, de acordo com a Lei n. 12.764/2012, o portador de Transtorno do Espectro Autista é considerado pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, de modo que se mostra ilícita a conclusão apresentada pela perícia médica admissional.



Número do documento: 2402021121089620000053644939

<https://pje2i.tjdft.jus.br/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=2402021121089620000053644939>

Assinado eletronicamente por: CARMEN NICEA NOGUEIRA BITTENCOURT - 02/02/2024 11:21:09

Ao final, o autor pleiteou a concessão e tutela de urgência, para que lhe fosse assegurada a posse no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área: Judiciária – Especialidade: Direito e Legislação na vaga reservada a pessoas com deficiência ou, em caráter subsidiário, a reserva de vaga. A título de provimento definitivo, postulou o reconhecimento do direito à posse no cargo público, com a consequente confirmação da tutela de urgência.

O pedido de concessão de tutela de urgência foi deferido por decisão exarada em plantão judicial de segundo grau (ID 53529560), para determinar ao Distrito Federal que garanta a posse do candidato, até que a questão seja definitivamente decidida por este Egrégio Tribunal de Justiça.

O DISTRITO FEDERAL ofertou contestação (ID 53529565), na qual postulou o julgamento de improcedência do pedido inicial e a juntada posterior de provas documentais.

Sobreveio a r. sentença recorrida, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, para confirmar a tutela de urgência e determinar ao DISTRITO FEDERAL que promova a posse do autor no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, especialidade: Direito e Legislação, em vaga reservada às pessoas com deficiência, desde que cumpridas as demais exigências previstas no edital.

Em virtude da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento de honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 85, § 8º, do Código de Processo Civil.

Sentença submetida ao reexame necessário.

Irresignado, o DISTRITO FEDERAL interpôs recurso de apelação (ID 53529588), no qual afirma que o edital do certame prevê a submissão do candidato à avaliação biopsicossocial, não se tratando a banca examinadora de mera homologadora de atestados médicos. Pondera que o examinador deve identificar se o candidato está mais ou menos alocado na curva de deficiência, estabelecida pela literatura médica, não cabendo ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito da avaliação, sob pena de invasão de competência da Administração.

Ao final, o apelante postula a reforma da r. sentença, para que seja julgado improcedente o pedido inicial.

Sem preparo, em virtude de isenção legal.

O autor, em contrarrazões (ID 53529591) argui preliminar de inépcia do recurso, por falta de impugnação aos fundamentos da sentença. Quanto ao mérito, impugna a argumentação vertida pelo apelante e pleiteia a manutenção da r. sentença.

A d. Procuradoria de Justiça, manifestou-se no ID 53632808, oportunidade em que afirmou não estar evidenciado interesse público ou indisponível apto a justificar a sua intervenção obrigatória no processo.

É o relatório.

## VOTOS

### A Senhora Desembargadora CARMEN BITTENCOURT - Relatora

Cuida-se de remessa necessária e de recurso de apelação interposto pelo DISTRITO FEDERAL, contra a r. sentença exarada no ID 53529586, pela qual a d. Magistrada de primeiro grau julgou procedente o pedido deduzido na inicial da ação de conhecimento proposta por -----, para confirmar a tutela de urgência deferida intio litise determinar ao apelante que promova a posse do autor no cargo de Analista de Apoio à



Assistência Judiciária – Área Judiciária, especialidade: Direito e Legislação, em vaga reservada às pessoas com deficiência, desde que cumpridas as demais exigências previstas no edital

## PRELIMINAR DE INÉPCIA DO RECURSO DE APELAÇÃO

O autor, em contrarrazões, sustenta a inépcia do recurso de apelação, tendo em vista que o apelante não teria impugnado especificamente os fundamentos da r. sentença, limitando-se a discorrer a respeito da legalidade da avaliação biopsicossocial prevista no edital do concurso público, sem observar o fato de que a ilegalidade apontada guarda relação com a perícia médica admissional, realizada após a sua nomeação para o cargo para o qual foi aprovado.

Ao dispor sobre os requisitos formais do recurso de apelação, o Código de Processo Civil estabelece:

Art. 1010: A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

- I - os nomes e a qualificação das partes;
- II - a exposição do fato e do direito;
- III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;
- IV - o pedido de nova decisão.

Acerca do princípio da dialeticidade, Daniel Amorim Assumpção Neves[1], tece as seguintes considerações:

Costuma-se afirmar que o recurso é composto por dois elementos: o volitivo (referente à vontade da parte em recorrer) e o descritivo (consubstanciado nos fundamentos e pedido constantes do recurso). O princípio da dialeticidade diz respeito ao segundo elemento, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal (causa de pedir: error in iudicando e error in procedendo) e do pedido (que poderá ser de anulação, reforma, esclarecimento ou integração). Tal necessidade se ampara em duas motivações: permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.

O princípio do contraditório exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais. É de fato impossível ao recorrido rebater alegações que não existam, ainda que sabidamente as contrarrazões se prestem a defender a legalidade e a justiça da decisão impugnada. Significa dizer que a tônica da manifestação é presumível, mas os seus limites objetivos somente poderão ser determinados diante da fundamentação da pretensão recursal.

Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso.



Por certo, de acordo com o princípio da dialeticidade, o recurso deve indicar os fundamentos de fato e de direito que deram causa ao inconformismo da parte em relação à decisão prolatada. Assim, a parte recorrente deve fazer referência direta aos fundamentos do pronunciamento judicial, como base para desenvolver as razões recursais.

O que se pretende com a regra inserta no artigo 1.010, inciso III, do Código de Processo Civil é que o recurso seja discursivo, guarde congruência com a decisão judicial recorrida e confronte especificamente os argumentos do provimento jurisdicional impugnado.

Os recursos que não impugnam notadamente os fundamentos da decisão objurgada impõem indesejada dificuldade de exercício pleno à defesa, porque obstaculizam sobremaneira a resposta, malferindo princípios processuais e constitucionais relacionados ao contraditório e ampla defesa.

No caso em apreço, a d. Magistrada sentenciante considerou irregular o exame admissional ao qual o autor foi submetido, com base nos seguintes fundamentos:

No caso, o autor teve a sua condição de Transtorno de Espectro Autista reconhecida como deficiência após o procedimento de avaliação biopsicossocial, conforme se verifica no resultado final da referida etapa (ID 156345577) e no resultado final do concurso público (ID 156345578), sendo regularmente aprovado para ocupar vaga reservada às pessoas com deficiência.

Conforme exposto, a qualificação do candidato como deficiente já foi realizada em etapa prévia e específica nos moldes do edital e, de fato, não caberia à junta médica admissional reexaminar a deficiência do autor, pois essa avaliação médica destina-se tão somente ao exame das condições para o exercício do cargo, devendo ser emitido conclusão de aptidão ou inaptidão para o cargo, conforme previsto no artigo 3º do Decreto Distrital nº 34.023/2012.

A análise dos documentos acostados ao exame admissional demonstra não haver qualquer outra restrição apontada pela junta médica. Assim, tendo em vista o reconhecimento da condição do autor como deficiência na avaliação biopsicossocial e que o candidato foi considerado apto do ponto de vista ocupacional (ID 156345582, pág. 25), restou evidenciada a ilegalidade do ato administrativo que impediu a posse do candidato.

O DISTRITO FEDERAL, no recurso de apelação interposto, limitou-se a invocar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e da isonomia, para sustentar que as regras do edital devem ser aplicadas a todos os candidatos de forma indistinta. Ponderou que não caberia ao Poder Judiciário adentrar no exame do mérito do ato administrativo, para rever os critérios adotados pela banca examinadora em relação ao exame biopsicossocial. Ressaltou, ademais, que ao médico avaliador cabe identificar se o candidato estaria mais ou menos alocado na curva de deficiência estabelecida na literatura médica.

Percebe-se, dessa forma, que o DISTRITO FEDERAL, no recurso de apelação interposto, se restringe a defender a legalidade da avaliação biopsicossocial à qual o autor foi submetido no concurso público.

No entanto, o autor não questiona a legalidade do exame biopsicossocial, até porque, na aludida avaliação, foi reconhecida a sua condição de pessoa com deficiência. Na verdade, o autor sustenta a ilegalidade do exame admissional realizado após a sua nomeação para o cargo público.

A r. sentença, de forma congruente em relação ao pedido inicial, reconheceu a ilicitude do exame admissional realizado, e assegurou ao autor o direito à posse no cargo público, em vaga destinada a pessoas com deficiência.



O DISTRITO FEDERAL não faz qualquer alusão à regularidade do exame admissional, de modo que a argumentação recursal não guarda relação dialética com os fundamentos da r. sentença.

Dessa forma, tendo em vista que a apelante não impugnou especificamente os fundamentos da r. sentença recorrida, não há como ser admitido o processamento do recurso, em decorrência de manifesta violação do princípio da dialeticidade.

Convém assinalar que o não conhecimento do recurso não acarretará prejuízo processual ao DISTRITO FEDERAL, uma vez que a sentença se encontra submetida ao reexame necessário.

Pelo exposto, não conheço do recurso de apelação.

## DA REMESSA NECESSÁRIA

Conheço da remessa necessária, porquanto atendidos os pressupostos de admissibilidade (artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil).

A questão controvertida a ser examinada, reside em verificar a legalidade da avaliação admissional à qual o autor fora submetido, após haver sido nomeado para o cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, especialidade: Direito e Legislação, em vaga reservada às pessoas com deficiência.

O autor é portador de Síndrome de Asperger (Transtorno de Espectro Autista) e se inscreveu no concurso público para concorrer à vaga reservada a pessoas com deficiência.

Após a realização do exame biopsicossocial previsto no edital do certame, foi homologada a inscrição para concorrer à vaga destinada a pessoas com deficiência, uma vez que foi nomeado, nessa condição, para o cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, especialidade: Direito e Legislação.

A Lei nº 13.146/2015 define a pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 2º, caput).

De acordo como o § 1º do artigo 2º da lei em referência, a avaliação da deficiência, quando necessária, deverá ser feita mediante exame biopsicossocial, realizada por equipe multidisciplinar e interdisciplinar.

Em conformidade com o § 2º do artigo 1º da Lei nº 12.764/2012, [a] pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Ademais, à pessoa com deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público, observada a compatibilidade entre as atribuições do cargo e a deficiência. Tal compatibilidade deve ser verificada na forma do regime jurídico dos servidores públicos do Distrito Federal (artigo 8º, caput, § 4º, da Lei n. 4.949/2012).

De modo a verificar se o candidato reúne as condições necessárias para concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência, o edital do concurso (ID 53529295) estabeleceu a realização de avaliação biopsicossocial, nos seguintes termos:



5.6.1 O candidato que se declarar com deficiência, se não eliminado no concurso, será convocado para se submeter à avaliação biopsicossocial oficial promovida por equipe multiprofissional de responsabilidade do Cebraspe, formada por seis profissionais, que analisará a qualificação do candidato como deficiente, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146/2015, dos arts. 3º e 5º da Lei nº 4.317/2009, dos arts. 3º e 4º do Decreto nº 3.298/1999, do § 1º do art. 1º da Lei nº 12.764/2012, e da Súmula nº 377, do STJ.

5.6.1.1 A avaliação biopsicossocial visa qualificar a deficiência do candidato e considerará:

- a) os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- b) os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- c) a limitação no desempenho de atividades;
- d) a restrição de participação.

O autor foi avaliado pela equipe multiprofissional designada pela banca examinadora e foi considerado apto a concorrer às vagas destinadas a pessoas com deficiência (ID 53529300).

No entanto, de forma contraditória, a junta médica destinada à realização da avaliação admissional considerou que o autor NÃO É considerado (a) Pessoa com Deficiência, de acordo com a Lei Federal nº 12.764 de 22/12/2012 e Lei Distrital nº 4.317, de 09 de abril de 2009 - DODF de 13/04/2009, não se enquadrando nos preceitos técnicos descritos na legislação vigente (ID 53529305).

A junta médica, embora tenha reconhecido que o autor é portador de Síndrome de Asperger, considerou genericamente que tal enfermidade não teria o condão de justificar o reconhecimento de deficiência mental, por apresentar “grau leve”.

Ocorre que a Lei Distrital nº 4.317/2009, ao incluir o autismo no rol de doenças que caracterizam deficiência intelectual, não faz qualquer referência ao grau de comprometimento do desenvolvimento de seu portador.

Dessa forma, não poderia a junta médica encarregada da avaliação admissional ter empregado critério não previsto na legislação de regência, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A avaliação admissional deveria examinar a presença de eventuais incompatibilidades entre a deficiência apresentada pelo autor e as atribuições do cargo público para o qual foi aprovado.

Tendo em vista que não houve indicação de qualquer incompatibilidade, deve prevalecer o resultado do exame biopsicossocial realizado no certame, que considerou o autor apto ao exercício do cargo.

Portanto, caracterizada a ilegalidade da avaliação admissional à qual o autor foi submetido, tem-se por correto o acolhimento da pretensão deduzida na inicial, para o fim de assegurar-lhe o direito à posse no cargo de Analista de Apoio à Assistência Judiciária – Área Judiciária, especialidade: Direito e Legislação, em vaga reservada às pessoas com deficiência.

Pelas razões expostas, NÃO CONHEÇO DO RECURSO DE APELAÇÃO E NEGO PROVIMENTO À REMESSA NECESSÁRIA.

Com fundamento no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 10% (dez por cento) os honorários de sucumbência fixados na r. sentença.



Por fim, ressalto que, para efeitos de prequestionamento, é essencial que a questão suscitada pelas partes tenha sido efetivamente decidida pelo egrégio Colegiado. Irrelevante é a menção ou a ausência de indicação do dispositivo legal ou constitucional correspondente, consoante iterativa jurisprudência dos tribunais superiores, bastando a discussão e análise da matéria correlata.

Ademais, a despeito do enunciado sumular n. 98 do colendo Superior Tribunal de Justiça, advirto as partes de que, em caso de eventual interposição de embargos de declaração contra este acórdão, o egrégio Colegiado vier a reconhecer a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, bem como do propósito protelatório, será aplicada à parte embargante a sanção prevista no artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

É como voto.

**O Senhor Desembargador EUSTAQUIO DE CASTRO - 1º Vogal Com**  
**o relator O Senhor Desembargador DIAULAS COSTA RIBEIRO - 2º**  
**Vogal**

Ressalvo opinião sobre o tema, que já foi objeto de análise em processos de minha relatoria, tendo alcançado solução diversa.

Ante os fundamentos do voto da eminente Relatora, acompanho S.Exa., no caso concreto, sem prejuízo de, oportunamente, manter ou rever meu ponto de vista.

**É o voto.**

## **DECISÃO**

Recurso de apelação não conhecido. Remessa necessária conhecida e não provida. Honorários de sucumbência majorados. Unânime

